



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 143723/13
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3537/15 - Tribunal Pleno

Consulta do Tribunal de Justiça do Estado. Regime de adiantamento. Aplicabilidade da Lei Estadual nº 16.949, de 24/11/2011, ao Poder Judiciário do Estado do Paraná. Ausência de previsão constitucional quanto à iniciativa de Lei do Poder Judiciário em matéria de direito financeiro. Possibilidade de, no exercício do poder regulamentar, editar normas infralegais para regência dos procedimentos de adiantamento, desde que não venham a inovar na ordem jurídica.

1. Tendo-se em conta a designação da Presidência para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório do apresentado em sessão pelo Ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA:

“Trata-se de consulta formulada pelo excelentíssimo senhor doutor desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, na qual se indaga a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual nº 16.949/2011 no âmbito do Poder Judiciário. Ademais, o Tribunal de Justiça questiona a esta Corte de Contas sobre a possibilidade do Poder Judiciário propor anteprojeto de Lei dispondo sobre o regime de adiantamento de forma autônoma, assim como sobre a possibilidade do Tribunal de Justiça do Paraná propor normas complementares à referida Lei criando, exempli gratia, novas hipóteses para realização de despesas em regime de adiantamento, fixando novas hipóteses de penalidades.

Relevante assinalar que segundo o parecer nº 309/2012, formulado pela assessoria jurídico-administrativa do gabinete do secretário do Tribunal de Justiça do Paraná, acolhido pelo senhor desembargador Presidente do Judiciário, “a iniciativa legislativa do chefe do Poder Judiciário só se dá nos casos especificados pela Constituição Estadual”.

No âmbito deste Tribunal, o feito seguiu o regular trâmite, sendo instruído pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), pela 3ª Inspeção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Controle Externo (Fernando), pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e pelo douto Ministério Público de Contas (Elizeu), na forma regimental, considerando a complexidade do objeto da consulta sub examine.

Ao oficial nos autos, a Diretoria de Contas Estaduais, nos termos da instrução nº 180/13 (peça 10), concluiu que:

- 1. a Lei Estadual nº 16.949/2011 é aplicável ao Poder Judiciário até que haja a edição de uma nova lei, de iniciativa de referido Poder, disciplinando as despesas pertinentes ao regime de adiantamento;*
- 2. até a edição da nova lei o Poder Judiciário poderá editar ato próprio a fim de regulamentar os procedimentos administrativos internos para a concessão, ou valer-se da disciplina constante na Lei Estadual;*
- 3. é possível ao Poder Judiciário propor anteprojeto de lei dispendo sobre o regime de adiantamento de forma autônoma, em razão da combinação dos artigos 24 e 61, § 1º da Constituição Federal e do artigo 65 da Constituição Estadual, e tal anteprojeto deverá disciplinar o regime de adiantamento no âmbito do Poder Judiciário, podendo, inclusive, estabelecer as despesas passíveis de sua utilização;*
- 4. a criação de novas despesas que possam sofrer o regimento de adiantamento ou a fixação de novas penalidades somente poderá ser feita mediante lei, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça; a regulamentação dos procedimentos administrativos internos poderá se realizar mediante ato próprio do Poder, sempre respeitando a limitação contida no artigo 68 da Lei nº 4320/64, qual seja, a de que as despesas objeto de adiantamento deverão ser àquelas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.*

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 16400/13 (peça 11), manifestou-se no sentido de que a Lei Estadual nº 16.949/2011, editada no âmbito da competência suplementar do Estado do Paraná em matéria de direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiro, aplica-se ao Poder Judiciário Estadual, conforme o disposto em seus art. 1º e 2º.

Para a douta Procuradoria, não sendo a função legislativa, atribuição primária do Poder Judiciário, em atenção ao princípio constitucional fundamental da separação dos poderes, a iniciativa legislativa somente poderá ser exercida na forma e nos casos previstos no texto constitucional, de modo que inexistente razão jurídica válida para a deflagração de processo legislativo pelo Poder Judiciário com vistas a normatizar o regime de adiantamento de forma autônoma. Contudo, de acordo com o Parquet, é possível à administração do Poder Judiciário, no exercício do poder regulamentar, a edição de normas infralegais para regência dos procedimentos de adiantamento, desde que não venham a inovar na ordem jurídica, guardando estrita conformidade com o conteúdo jurídico da Lei nº 16.949/2011”.

A proposta do relator originário, ao final, foi apresentada nos seguintes termos:

“1.Tendo em vista a excepcional natureza da Lei Estadual nº 16.949/11, voltada especificamente ao Poder Executivo, assim como em homenagem à autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada ao Poder Judiciário, infere-se que o referido diploma legal não se aplica ao Judiciário Estadual.

2. Com fulcro no artigo 98 da Constituição Estadual, o qual assegura a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça encontra-se legitimado para propor Lei que regulamente o regime de adiantamentos, desde que em consonância com os ditames constitucionais e legais aplicáveis in casu, dentre os quais a Lei 4.320/64, a Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000.

3. Nos moldes do Decreto nº 5.006, editado pelo Poder Executivo local, entende-se que, excepcionalmente, até a edição de lei específica, é facultado ao Judiciário editar atos normativos regulamentares com o escopo de detalhar os procedimentos internos relacionados ao pagamento por adiantamento – observadas as diretrizes fixadas pela Lei nº 4320/64, assim como os ditames da Lei nº 8.666/93 e da Lei Complementar 101/2000”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Analisando a instrução do processo, entendo que merece integral acolhimento a proposta apresentada pelo Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 344/13, de lavra do Ilustre Procurador, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA.

a) Aplicabilidade da Lei Estadual n.º 16.949 de 24/11/2011 ao Poder Judiciário do Estado do Paraná:

Com relação à primeira questão, por força do disposto no art. 24, I, da Constituição Federal¹, a competência legislativa em matéria de direito financeiro é concorrente entre União, Estado e Distrito Federal, e, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a Lei nº 4.320/1964 foi recepcionada por essa mesma Constituição, inclusive, com a condição de lei complementar, tratando ela, nos arts. 65 e 68², à guisa das normas gerais de que tratamos os parágrafos 1º e 2º³ do mesmo dispositivo constitucional, do regime de adiantamento.

Nesse sentido, a análise do Assessor Jurídico do órgão consulente, Dr. MARCELO CAMPOS DELAVIGNE BUENO, no parecer encaminhado a esta Corte:

“As normas gerais sobre adiantamento ou suprimento de fundos estão dispostas na Lei nº 4.320/64, e neste ponto, citando Kiyoshi Harada, os autores destacam que:

‘Os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, acham-se em vigor, salvo aqueles contrariados pelas normas constitucionais supervenientes. Essa lei, de natureza complementar do ponto de vista material, aplicável no âmbito nacional, por ter sido elaborada na vigência da Carta Política de 1946, quando não havia previsão constitucional

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico

² Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

³ § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de orçamento plurianual, nem de lei de diretrizes orçamentárias, não exaure todo o campo de atuação da lei complementar referida na Carta Magna vigente (art. 165, § 9º). (grifamos)”

Dentro dessa linha, competiria aos Estados e ao Distrito Federal, a edição de normas suplementares, o que, no caso do Paraná, foi levado a efeito pela promulgação da Lei nº 16.949/2011, ora objeto de discussão.

Dentro desse contexto, releva notar que essa norma tem sua aplicabilidade, não apenas no âmbito da atuação do Poder Executivo, mas, dada a condição para iniciativa legislativa em matéria de direito financeiro, deve estender-se aos demais Poderes Constituídos do Estado.

Nesse sentido, o art. 1º dessa lei estabelece que a regulamentação proposta se dá “*no âmbito do Estado do Paraná*”:

“Art. 1º . Fica regulamentado, no âmbito do Estado do Paraná, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não possam ou convenham subordinar-se ao processo ordinário ou comum de aplicação” (grifamos).

Eventuais referências específicas ao Chefe do Poder Executivo, a que se refere a douta Diretoria de Contas Estaduais a f. 5 da Instrução nº 180/13, juntada na peça nº 10, não retira esse caráter de generalidade e aplicabilidade a toda a administração estadual, incluídos todos os Poderes, cabendo justamente ao poder regulamentar complementar, que será melhor abordado na resposta à terceira questão, dirimir eventuais dúvidas sobre sua forma e procedimento de aplicação.

Nesse sentido, a manifestação do douto Ministério Público de Contas, lançada na peça nº11, f. 6/7:

“19. Consoante dispõe o art. 1º supratranscrito, a Lei destina-se a regular em âmbito estadual o regime de adiantamento, aplicando-se, portanto, indistintamente a todos os Poderes e Órgãos integrantes da Administração Pública Estadual. Trata-se, como se verificou, de legislação resultante do exercício da competência suplementar do Estado do Paraná em matéria financeira, que, guardando consonância com as normas gerais sobre o tema, visa a estabelecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

taxativamente as hipóteses de cabimento do pagamento de despesas públicas por adiantamento.

20. Releva notar que inexistente justificativa jurídica válida para afastar a incidência da norma sobre os procedimentos de adiantamento levados a efeito pelo Poder Judiciário Paranaense, cuja estrutura, sujeita aos princípios constitucionais que regem a Administração, deve guardar observância ao princípio da legalidade, insito no art. 37 da Constituição da República. Em outras palavras, existindo regulamentação expressa no Estado do Paraná sobre a matéria, também o Poder Judiciário, em seus procedimentos administrativo-financeiros, deve estar adstrito aos termos legais" (grifamos).

b) Possibilidade de o Poder Judiciário propor anteprojeto de Lei dispendo sobre o regime de adiantamento de forma autônoma:

Em complementação a esse raciocínio, releva notar que o Poder Judiciário não detém iniciativa legislativa nessa mesma matéria, de direito financeiro.

Trata-se de competência regulamentada de forma taxativa e uniforme, tanto na Constituição Federal, art. 96, II⁴, como na Constituição Estadual, art. 102, I⁵.

Em nenhuma dessas hipóteses se encontra compreendido qualquer indicativo que possa autorizar o Poder Judiciário a tomar iniciativa em matéria de direito financeiro, notadamente, no caso em discussão, sobre o regime de adiantamento.

⁴ **Art. 96.** *Compete privativamente:*

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

⁵ **Art. 101.** *Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:*

I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

c) a criação, extinção ou alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a taxatividade desse rol, merece destaque a bem lançada exposição do tema pelo Ministério Público de Contas, a f. 7 da peça nº 11:

“22. Resguardada a função constitucional do próprio Tribunal de Justiça, a que caberia o exame de constitucionalidade da eventual lei em face do que dispõe a Constituição Estadual⁶, cabe registrar que o art. 65 da Carta Política Paranaense, reprisando o dispositivo do art. 61 da Constituição da República, estabelece que a “iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

23. A melhor interpretação que se possa conferir a tal preceito originário do processo de formação de leis é que a Constituição atribui aos Parlamentares, de forma ampla, a prerrogativa da proposição legislativa – salvo nos casos em que expressamente a iniciativa seja privativa de outro agente –, dado que é função precípua do Poder Legislativo a produção normativa primária, geral e abstrata, apta a inovar na ordem jurídica. Aos demais, entretanto, ressalva a parte final do preceito constitucional que sua atuação no processo legislativo se dará exclusivamente na forma e nos casos previstos no próprio Texto Constitucional.

24. Não haveria, por certo, de ser diferente. Sendo princípio fundamental da República a tripartição funcional dos Poderes, interdependentes e harmônicos entre si (art. 2º da Constituição Federal), cada qual deve se ocupar prioritariamente das atividades que lhe incumbem, e apenas excepcionalmente das típicas do outro. Dessa sorte, assim como a atividade julgadora do Legislativo se opera em via de exceção, unicamente nos casos dispostos na própria Constituição, de igual modo o Judiciário tão-somente poderá intervir no processo legislativo quando e como a Lei Fundamental expressamente o autorizar” (grifamos).

Nesse mesmo sentido, merece destaque a conclusão do douto parecerista, Dr. MARCELO CAMPOS DELAVIGNE BUENO, que ofereceu a manifestação técnica do órgão consultente, ao analisar precedente do Supremo Tribunal Federal:

⁶ **“Art. 112.** Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.
Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações de inconstitucionalidade.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Embora na Adin 352/DF, relatada pelo Ministro Celso de Mello tenha se firmado o entendimento de que “a Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía ao chefe do poder executivo da união a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas”, e a luz dos dispositivos da Constituição do Estado do Paraná acima elencados, não se pode chegar à conclusão de que onde a Constituição não restringiu a competência legislativa ao Chefe do Poder Executivo, quaisquer das pessoas elencadas no artigo 65 gozariam de competência concorrente.

Neste sentido, embora invocando a Constituição do Estado de São Paulo, os referidos autores sustentam que:

“Deve-se ressaltar, a esse específico respeito que, malgrado a redação do dispositivo em questão, a regra geral da iniciativa concorrente nos casos em que, como o presente, inexistente reserva constitucional de competência privativa ou exclusiva, não se estende, no âmbito estadual, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas do Estado e tampouco ao Procurador-Geral de Justiça, que, embora incluídos no caput do art. 24 da Carta Estadual também como titulares de iniciativa legislativa, a detêm tão-somente para aquelas matérias arroladas expressamente na Constituição Estadual, não podendo iniciar o processo legislativo de qualquer lei, porquanto não possuem iniciativa concorrente, conforme assevera Andyara Klopstock Sproesser, in verbis:

“Na Constituição do Estado de São Paulo (art. 24, caput), encontra-se disposição semelhante. Ali se diz também que têm iniciativa para oferecer projetos de lei qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, o Governador, o Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça e os cidadãos. Igualmente aqui se deve acrescentar o Tribunal de Contas do Estado, por força do art. 31, caput, c/c o art. 96 da Constituição Federal. Ante o que se diz nesses dispositivos, carentes de técnica, poderia o intérprete ser levado a entender que todos os elencados, todos, teriam igual competência, para tudo que não tocasse à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competência exclusiva de cada um. No entanto, não é assim e deve o intérprete acautelar-se. O que decorre do art. 61 da Constituição Federal constitui apenas meia verdade. Embora seja verdade, p. ex., que, no plano federal, os Tribunais Superiores, inclusive o Tribunal de Contas, e o Procurador-Geral da República têm competência de iniciativa, faltou acrescentar que a têm apenas para os casos específicos, expressamente previstos na Constituição [...]. De sorte que, ressalvados os casos de competência privativa ou exclusiva, que vimos acima, tudo o mais – seja na União, seja no Estado – enquadra-se na moldura da regra do art. 61, caput, da Constituição Federal, e na da regra do art. 24 da Constituição do Estado, valendo dizer, pois, que é de iniciativa concorrente: pode ser objeto de projeto de lei tanto de iniciativa parlamentar, quanto de iniciativa governamental.”

O mesmo entendimento, entendemos, aplica-se em relação à Constituição do Paraná, eis que malgrado o disposto no artigo 65, acima transcrito, em tese a competência do Chefe do Poder Judiciário só se dá nos casos em que a própria Constituição especifica, que no caso do Estado do Paraná estão contemplados no artigo 101” (grifamos).

Destaque-se, por outro lado, que a iniciativa legislativa não se confunde, em absoluto, com autonomia financeira, garantida à entidade consulente no art. 99 e §1º, da Constituição Federal⁷.

Trata-se de previsões constitucionais de natureza absolutamente distintas: a primeira, regida pelas normas já citadas e analisadas, que regulamentam o processo de elaboração de leis, notadamente, quanto à legitimidade para iniciar sua deflagração, levando-se em conta a matéria e a necessária harmonia no relacionamento entre os Poderes; a segunda, que trata da necessária provisão de recursos orçamentários pré-definidos em lei, como garantia da atuação com independência e imparcialidade, especificamente, pelo Poder Judiciário.

Dentro desse panorama, verifica-se que, em última análise, as respostas à primeira e à segunda questão complementam-se, na medida em que a ausência de previsão ao Poder Judiciário quanto à iniciativa de lei sobre o regime de

⁷ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adiantamento reforça a obrigatoriedade de aplicação da lei estadual de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

c) Possibilidade deste Poder Judiciário propor normas complementares à referida Lei:

Por fim, com relação ao poder de regulamentação, novamente, merece integral acolhimento a proposta do Ministério Público de Contas, contida a f.8, da mesma peça nº 11:

A seguir, após análise da doutrina e da jurisprudência do STF, conclui o mesmo Procurador:

“Em suma, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça a iniciativa de leis apenas nos casos previstos na Constituição Estadual, não lhe é dado apresentar proposição com vistas a alterar ou incrementar legislação suplementar sobre direito financeiro. Tal assertiva, entretanto, não obsta àquele Poder a edição de atos normativos regulamentares que venham a detalhar os procedimentos internos relacionados ao pagamento por adiantamento – observadas, entretanto, as diretrizes fixadas em normas gerais, assim como as estritas hipóteses legais de efetivação do gasto. Isso porque, como é cediço, o poder regulamentar não pode extrapolar o comando legal, de sorte que toda e qualquer normatização do Tribunal de Justiça deve ater-se ao conteúdo jurídico estatuído na legislação retromencionada”.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a consulta formulada seja conhecida e respondida, em conformidade ao Parecer nº 16400/13, do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Aplicabilidade da Lei Estadual nº 16.949, de 24/11/2011, ao Poder Judiciário do Estado do Paraná: *a Lei Estadual nº 16.949/2011, editada no âmbito da competência suplementar do Estado do Paraná em matéria de direito financeiro, vindo a regular as normas gerais sobre adiantamento previstas nos art. 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, aplica-se ao Poder Judiciário Estadual, ex vi do disposto em seus art. 1º e 2º.*

b) Impossibilidade de o Poder Judiciário propor anteprojeto de lei que disponha sobre o regime de adiantamento de forma autônoma: *não sendo a função legislativa atribuição primária do Poder Judiciário, em atenção ao princípio*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constitucional fundamental da separação dos poderes, a iniciativa legislativa somente poderá ser exercida na forma e nos casos previstos no Texto Constitucional, de modo que inexistente razão jurídica válida para a deflagração de processo legislativo pelo Poder Judiciário com vistas a normatizar o regime de adiantamento de forma autônoma.

c) Possibilidade de o Poder Judiciário propor normas complementares à referida Lei: *é possível à Administração do Poder Judiciário, no exercício do poder regulamentar, a edição de normas infralegais para regência dos procedimentos de adiantamento, desde que não venham a inovar na ordem jurídica, guardando, por isso, estrita conformidade com o conteúdo jurídico da Lei nº 16.949/2011.*

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer e responder da presente Consulta, em conformidade com o Parecer nº 16400/13, do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Aplicabilidade da Lei Estadual nº 16.949, de 24/11/2011, ao Poder Judiciário do Estado do Paraná: *a Lei Estadual nº 16.949/2011, editada no âmbito da competência suplementar do Estado do Paraná em matéria de direito financeiro, vindo a regular as normas gerais sobre adiantamento previstas nos art. 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, aplica-se ao Poder Judiciário Estadual, ex vi do disposto em seus art. 1º e 2º;*

b) Impossibilidade de o Poder Judiciário propor anteprojeto de lei que disponha sobre o regime de adiantamento de forma autônoma: *não sendo a função legislativa atribuição primária do Poder Judiciário, em atenção ao princípio constitucional fundamental da separação dos poderes, a iniciativa legislativa somente poderá ser exercida na forma e nos casos previstos no Texto Constitucional, de modo que inexistente razão jurídica válida para a deflagração de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo legislativo pelo Poder Judiciário com vistas a normatizar o regime de adiantamento de forma autônoma;

c) Possibilidade de o Poder Judiciário propor normas complementares à referida Lei: *é possível à Administração do Poder Judiciário, no exercício do poder regulamentar, a edição de normas infralegais para regência dos procedimentos de adiantamento, desde que não venham a inovar na ordem jurídica, guardando, por isso, estrita conformidade com o conteúdo jurídico da Lei nº 16.949/2011.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto divergente (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 - Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente